

PROTOCOLO



PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO

Nº

AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Cópia para assessoria

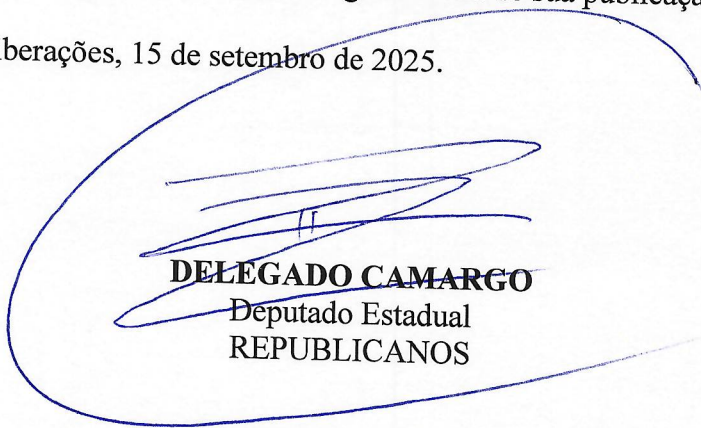
Susta os efeitos do Aviso de Licitação referente à Concorrência Pública nº 11/2022, promovida pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam sustados, no âmbito do Estado de Rondônia, todos os efeitos decorrentes do Aviso de Licitação da Concorrência Pública nº 11/2022, promovida pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, vinculada ao Processo Administrativo nº 0036.095501/2022-72.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 15 de setembro de 2025.


DELEGADO CAMARGO
Deputado Estadual
REPUBLICANOS

PROTOCOLO		PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº
	AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
Cópia para assessoria			
JUSTIFICATIVA			
Nobres Parlamentares, O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar a Concorrência Pública nº 011/2022, do Estado de Rondônia, que visa à concessão da gestão do Hospital de Urgências e Emergências de Rondônia (HEURO) à iniciativa privada, por meio de uma Parceria Público-Privada (PPP), no valor de R\$ 10.157.000.000,00 (dez bilhões, cento e cinquenta e sete milhões de reais). A proposição fundamenta-se no conflito entre o interesse público e o privado, entre outros, que atentam contra os princípios que devem nortear a Administração Pública. 1. DA TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA DA ATIVIDADE-FIM DA SAÚDE E O CONFLITO DE INTERESSES O objeto da licitação abrange a prestação de serviços de “bata branca”, ou seja, a própria atividade médica e assistencial, o que caracteriza a terceirização da atividade-fim do Estado na área da saúde. Tal medida, além de questionável sob o ponto de vista da responsabilidade estatal, cria um perigoso conflito de interesses, no qual a busca pelo lucro da concessionária pode se sobrepor à garantia do direito fundamental à saúde da população. A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece a saúde como “direito de todos e dever do Estado”, e o art. 199, § 1º, veda a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. A transferência da gestão hospitalar a uma empresa privada, remunerada com recursos públicos, configura uma burla a esse dispositivo constitucional. 2. DOS RISCOS DE CORRUPÇÃO E FRAUDES NA GESTÃO POR ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E EMPRESAS PRIVADAS O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 2468/2023 – Plenário (TC 022.608/2022-2), alertou para os graves riscos de fraude e corrupção na gestão da saúde por organizações sociais e entidades privadas. A auditoria do TCU apontou fragilidades como a			

PROTOCOLO		PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
		Cópia para assessoria	
inexistência de base de dados oficial consolidada, marco normativo difuso, irregularidades na execução contratual e no acompanhamento, e a elaboração de editais direcionados. A Controladoria-Geral da União (CGU) identificou que em mais de 60% das contratações de organizações sociais na saúde ocorreram irregularidades no processo de chamamento, seleção e qualificação, incluindo ausência de realização de chamamento público e restrição ao caráter competitivo dos processos. 2.1. Casos Concretos de Fraudes em Organizações Sociais na Saúde A realidade demonstra um padrão sistemático de irregularidades envolvendo organizações sociais na gestão da saúde pública: a) Operação Antracito (2025): A Polícia Federal e a CGU investigam desvio de R\$ 1,6 bilhão do SUS no Rio de Janeiro, envolvendo uma organização social contratada por diversas prefeituras entre 2022 e 2024. A auditoria do TCE-RJ apontou que a organização social fez contratos com empresas recém-constituídas e direcionou contratações para beneficiar os próprios sócios. b) Organização Social Mahatma Gandhi (2025): Investigação do Ministério Público revelou desvio de R\$ 1 bilhão dos cofres públicos em São José (SC) e outros municípios catarinenses, demonstrando o alcance nacional dos esquemas fraudulentos. c) Instituto Acqua: Organização social investigada em São Paulo por fraudes trabalhistas e má gestão, que posteriormente assumiu contratos emergenciais de R\$ 27 milhões em Mato Grosso do Sul, evidenciando a migração de entidades problemáticas entre estados. d) Operação em Santa Catarina (2025): A PF e CGU investigaram desvio de R\$ 196 milhões em contrato de organização social responsável pela administração de hospital estadual em Criciúma/SC, com indícios de subcontratações ilegais. e) Infiltração do Crime Organizado: Investigações apontam que o PCC está entranhado nos contratos públicos com organizações sociais na saúde, utilizando-as como fachada para administrar bilhões de reais em contratos governamentais.			

PROTOCOLO

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO

Nº

AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Cópia para assessoria

O Ministério Público tem atuado sistematicamente no combate a essas irregularidades, com a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas para apurar fraudes, desvios de recursos e má prestação de serviços.

3. DA BURLA AO CONCURSO PÚBLICO E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A contratação de organizações sociais para a gestão de serviços públicos de saúde configura burla ao concurso público, princípio fundamental estabelecido no art. 37, II, da Constituição Federal. Conforme destacado pela doutrina jurídica, “a transferência total da prestação dos serviços de saúde pública a entidades privadas, além afrontar a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Saúde, burla à realização de concurso público para a contratação dos profissionais da saúde, em total afronta ao disposto no artigo 37, da CF/1988”.

As organizações sociais, ao assumirem a gestão de hospitais públicos, contratam pessoal sem a observância do concurso público, utilizando processos seletivos próprios que, embora devam ser “públicos, objetivos e impessoais”, não possuem as garantias e o rigor do concurso público constitucional. Essa prática representa uma terceirização ilícita da atividade-fim do Estado, violando frontalmente o sistema meritocrático previsto na Constituição.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.923/DF, embora tenha reconhecido a constitucionalidade das organizações sociais, estabeleceu que os procedimentos de seleção devem observar os princípios constitucionais da administração pública. Contudo, a prática demonstra que essa exigência é frequentemente descumprida, resultando em contratações direcionadas e violação dos princípios da impessoalidade e moralidade.

A dispensa de concurso público para organizações sociais cria um sistema paralelo de contratação que permite a nomeação de pessoal sem os critérios rigorosos de seleção pública, facilitando o nepotismo, o clientelismo político e a contratação de profissionais sem a devida qualificação técnica.

PROTOCOLO		PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
Cópia para assessoria			
4. DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA			
A empresa declarada vencedora do certame, ALIANÇA SAÚDE E PARTICIPAÇÕES S.A., embora seja uma empresa de grande porte, tem sua atuação concentrada na área de medicina diagnóstica, não possuindo histórico de gerenciamento de contratos de concessão de hospitais de alta complexidade, ainda mais em valores que ultrapassam os R\$ 10 bilhões. A ausência de experiência em contratos de gestão hospitalar de tamanha magnitude e complexidade coloca em risco a qualidade dos serviços a serem prestados à população e a própria execução do contrato, o que pode gerar graves prejuízos ao erário e à saúde dos cidadãos de Rondônia.			
5. CONCLUSÃO			
Diante do exposto, a sustação da Concorrência Pública nº 011/2022 é medida que se impõe para resguardar o interesse público, a moralidade administrativa e o direito fundamental à saúde da população de Rondônia. Os vícios identificados são de natureza grave e comprometem a legitimidade do certame: a) Terceirização indevida da atividade-fim da saúde, criando conflito de interesses entre o lucro privado e o interesse público; b) Padrão sistemático de fraudes e corrupção em organizações sociais na gestão da saúde, conforme demonstrado por investigações do TCU, CGU, Polícia Federal e Ministério Público; c) Burla ao concurso público constitucional, permitindo contratações diretas sem as garantias do sistema meritocrático; d) Ausência de capacidade técnica comprovada da empresa vencedora para gestão de contratos de tamanha magnitude e complexidade;			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO

Nº

AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Cópia para assessoria

A anulação do certame permitirá que o Estado reavalie o modelo de gestão do HEURO, buscando soluções que garantam a eficiência, a transparência e a qualidade dos serviços, sem abrir mão de sua responsabilidade intransferível de cuidar da saúde de seus cidadãos, respeitando os princípios constitucionais e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Diante do exposto, conclama-se a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.